APELAÇÃO CRIMINAL (À Sentença de ID's nos 164807211 e 164807232, na Ação Penal nº 0000006-81.2019.8.10.0100) Sessão virtual iniciada em 22 de junho e finalizada em 30 de junho de 2023 1º Apelante : Islanilson Serra Cantanhede Advogados : Jairo Israel França Marques (OAB/MA nº 14.689) e Rubem Eduardo Santos Amorim (OAB/MA nº 18.211) 2ª Apelante : Isaque Meireles Barros Advogado : Taiandre Paixão Costa (OAB/MA nº 15.133) Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Igor Adriano Trinta Marques Origem : Juízo de Direito da comarca de Mirinzal, MA Incidência Penal : arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVICÃO, DOSIMETRIA, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, FUNDAMENTO INIDÔNEO. AFASTADA. NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 1º APELANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CAUSA REDUTORA. RECONHECIMENTO. 2º APELANTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDIÇÕES. NÃO VERIFICADAS. INDEFERIMENTO. PENAS REDIMENSIONADAS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33. caput. da Lei nº 11.343/2006), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. II. A prova testemunhal produzida em juízo, a quantidade de substância entorpecente encontrada (189 cabecas do entorpecente popularmente denominado crack) e as circunstâncias em que ocorreu a sobredita apreensão constituem elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, que a conduta dos recorrentes se amoldam àquela descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. III. Os depoimentos prestados por policiais são dotados de fé pública, inerente à função que exercem, de tal sorte que podem, validamente, fundamentar o decreto condenatório, sobretudo quando submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e desde que em consonância com as demais provas dos autos. IV. "Em se tratando de crime de tráfico de drogas, inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da significativa quantidade ou da natureza da substância apreendida, nos termos do mencionado art. 42 da Lei nº 11.343/2006". (STJ, AgInt no AREsp n. 1.254.604/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018). V. Os fundamentos apresentados pela magistrada de base para valorar negativamente as circunstâncias do crime são idôneos, posto que lastreado nos depoimentos dos PM's, os quais relataram que receberam inúmeras ligações dos moradores locais sobre os transtornos que a traficância estava causando à comunidade, não merecendo reforma. VI. Considerando a pequena quantidade de droga apreendida, — 183 (cento e oitenta e três) cabeças de cocaína, com massa líquida total de 22,139g (vinte e dois gramas e cento e trinta e nove miligramas -, constata-se a inidoneidade do fundamento apresentado para valorar negativamente a circunstância judicial - quantidade e qualidade da droga, devendo, pois, ser afastada. VII. Com relação ao 1º apelo, o reconhecimento do tráfico privilegiado é direito subjetivo do réu, de modo que, atendidos cumulativamente os requisitos do § 4ºdo artt . da Lei nº 11.343/2006, de

rigor a aplicação da causa redutora. Hipótese dos autos em que constatada a primariedade do réu, ao passo que não há elementos a indicar que ele se dedique a atividades delituosas ou integre organização criminosa. VIII. Quanto ao 2º apelo, afastado o reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando que não foram atendidos todos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, restando constatada a existência de uma condenação com trânsito em julgado datado de 21.07.2020, por roubo ocorrido em 14/06/2015 (Ação Penal nº 0032276-09.2015.8.10.0001), restando comprovado que o réu é possuidor de maus antecedentes. IX. É possível, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (circunstâncias do crime) para ambos os recorrentes, estabelecer regimes mais gravosos para o início de cumprimento das penas, nos termos do art. 33, § 3º, do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Rejeita-se, pelo mesmo motivo, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP). X. Recursos parcialmente providos, para absolver os recorrentes com relação ao crime de associação para o tráfico (Art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), e redimensionar as penas impostas aos apelantes, fixando: I) ao 1º apelante, Islanilson Serra Cantanhede, 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa, readequando o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e; II) ao 2º apelante, Isaque Meireles Barros, 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, mantido o regime inicial de cumprimento da pena no fechado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0000006-81.2019.8.10.0100, "unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deu provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krisnamurti Lopes Mendes França. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator 1Págs. 10-15. 2Pág. 1. (ApCrim 0000006-81.2019.8.10.0100, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/07/2023)